

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA N° 15/2019 SESSÃO ORDINÁRIA - 13/05/2019

1 - 2ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 208/2018 - MARIA DO CARMO GUILHERME E HERNANI ALBERTO MÔNACO LEONHARDT - Reconhece, no âmbito do Município de Rio Claro, a visão monocular como deficiência visual. Processo nº 15242.

2 - 1ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 218/2018 - LUCIANO FEITOSA DE MELO - Cria o Programa Adote uma UBS - Unidade Básica de Saúde e UPA - Unidade de Pronto Atendimento, no Município de Rio Claro/SP e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 218/2018 - pela legalidade com ressalvas. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 024/2019 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 008/2019 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 011/2019 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 015/2019 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 017/2019 - pela aprovação. **EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR LUCIANO FEITOSA DE MELO**. Processo nº 15253.

3 - 1ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 074/2019 - PREFEITO MUNICIPAL - Altera a destinação de área de uso comum do povo, gravada como via pública, para sistema de lazer, e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 074/2019 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 086/2019 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 027/2019 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 025/2019 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana, Rural e Meio-Ambiente nº 003/2019 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 031/2019 - pela aprovação. Processo nº 15358.

4 - Discussão e Votação Única do PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 05/2019 - COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS - Dispõe sobre as contas da Prefeitura Municipal de Rio Claro, referente ao exercício de 2015. Parecer Jurídico - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 056/2019 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 033/2019 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 027/2019 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 032/2019 - pela aprovação. Processo nº 15322.

11

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 208/2018

PROCESSO N° 15242

2^a DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Reconhece, no âmbito do Município de Rio Claro, a visão monocular como deficiência visual).

Art. 1º - Fica reconhecida como deficiência visual, no âmbito do Município de Rio Claro, a visão monocular, nos termos da Lei Estadual nº 14.481, de 13 de julho de 2011.

Parágrafo Único - Os direitos das pessoas com deficiência previstos na legislação municipal aplicam-se às pessoas com visão monocular.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor a partir na data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por Unanimidade em 1^a Discussão na Sessão Ordinária do dia 06/05/2019 - Maioria Simples.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 218/2018

Cria o Programa Adote uma UBS – Unidade Básica de Saúde e UPA – Unidade de Pronto Atendimento, no município de Rio Claro/SP e dá outras providências.

Art. 1º - Cria no Município de Rio Claro, o programa “ADOTE UMA UBS – UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE E UPA – UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO”.

§ 1º - O programa tem por objetivo a cooperação entre o Poder Público Municipal incentivar pessoas físicas ou jurídicas, visando a doação de bens ou serviços para a construção, conservação, preservação, ampliação e manutenção de Unidades Básicas de Saúde e Unidades de Pronto Atendimento.

§2º - Estão excluídas da presente Lei pessoas jurídicas relacionadas a bebidas alcoólicas, fumo e armamentos.

§3º - Estarão aptas a participar do programa, pessoas jurídicas que estejam adimplentes com os tributos municipais.

Art. 2º - As empresas ou pessoas físicas que se dispuserem a doar bens ou serviços, não terão direito ou prerrogativas sobre as doações, nem sobre as normas e diretrizes de seu uso.

§1º - As obras de reforma e ampliação deverão ser realizadas em consonância com as necessidades elencadas e sugeridas pela direção da UBS e UPA com o aval do Conselho Municipal de Saúde, Fundação Municipal de Saúde e de assinaturas de engenheiros do município.

§2º - Os investimentos, de qualquer natureza, realizados pelos cooperantes junto às UBS e UPAs não substituirá as responsabilidades da Fundação Municipal de Saúde, devendo as doações se constituir em bônus.

Art. 3º - Às pessoas físicas ou jurídicas, participantes do Programa Adote uma UBS e uma UPA, fica permitida a afixação, no próprio municipal adotado, de placa com logotipo, no caso de empresa, alusiva ao evento, reservando-se espaço para mensagens educativas ou institucionais.

§ 1º - As placas comerciais obedecerão a proporção de 2/3 (dois terços) para mensagens educativas ou institucionais e 1/3 (um terço) para a identificação da pessoa física ou jurídica participante.

§ 2º - As mensagens educativas indicarão programas e campanhas de saúde e serão definidas pela Fundação Municipal de Saúde.

Art. 4º - Para participar do programa de que trata esta Lei, a pessoa física ou jurídica firmará termo de cooperação com a direção da UBS e/ ou UPA a ser adotada, com anuênciia do Conselho Municipal de Saúde e Fundação Municipal de Saúde.

Parágrafo Único: O termo de cooperação deverá ter um modelo padrão para todas as parcerias, devendo este modelo ser publicado no Diário Oficial do Município.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

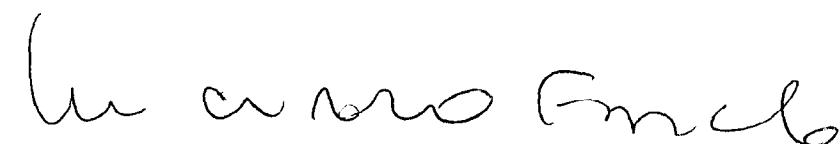
Art. 5º - A cooperação não implicará ônus de nenhuma natureza para o Poder Público, nem concederá qualquer incentivo fiscal aos cooperantes.

Art. 6º - Campanhas e ações de incentivo deverão ser realizadas a fim de estimular a iniciativa privada a aderir ao Programa.

Art. 7º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da sua publicação.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 23 de novembro de 2018.



LUCIANO BONSUCESSO - LUCIANO FEITOSA DE MELO
Vereador

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Este PROGRAMA visa incentivar pessoas físicas e jurídicas a se tornarem parceiras da UBS e UPA Municipais por contribuírem para a melhoria da qualidade na saúde da rede pública municipal, auxiliando no desenvolvimento e melhoria no sistema.

Tanto pessoa física como jurídica poderão participar, colaborar através da doação e patrocínio de obras de manutenção, reforma e ampliação de prédios ou de outras áreas que visem beneficiar e melhoria no atendimento a pacientes da rede municipais, viabilizando o sentido de união da comunidade, junto as famílias. Em contra-partida, haverá a possibilidade de utilização de espaços para a promoção publicitária, divulgação de serviços e produtos na área que caber no regulamento desta Lei.

Neste sentido, entendemos ser extremamente relevante a aprovação deste PROGRAMA, levando em conta as dificuldades econômicas enfrentadas pelo nosso município e as diversas ações na saúde, através do trabalho da secretaria responsável e de todo quadro de funcionários, para além do trabalho rotineiro, para a realização de um bom atendimento e a dificuldade de conseguir fundos e emendas para as reformas e ampliações das estruturas físicas.

Assim, contamos com a anuênciade todos os nobres colegas para a implementação deste PROGRAMA.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N° 218/2018 REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 218/2018 – Processo nº15253-250-18.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 218/2018, de autoria do nobre Vereador Luciano Feitosa de Melo, o qual cria o Programa Adote uma UBS – Unidade Básica de Saúde e UPA – Unidade de Pronto Atendimento, no município de Rio Claro/SP e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.



A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'J' or 'L' followed by 'R 18 06'.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, o projeto de lei institui o Programa "Adote uma UBS e UPA" por pessoa física ou jurídica de direito privado nacional ou internacional, com fundamento no artigo 239 da LOMRC, não subsistindo qualquer inconstitucionalidade.

Todavia, considerando que o artigo 46 da Lei Orgânica do Município de Rio Claro prevê que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal propor Projetos de Lei que versem sobre atribuições de órgãos e Secretarias, sugerimos a apresentação das seguintes emendas para evitar a inconstitucionalidade do Projeto analisado, senão vejamos:

01 – EMENDA SUPRESSIVA

Ficam suprimidos o parágrafo 2º do artigo 3º, bem como o artigo 4º e seu parágrafo único, todos do Projeto de Lei nº 218/2018.

02 – EMENDA MODIFICATIVA

O parágrafo 1º do artigo 2º do Projeto de Lei nº 218/2018 passa a ter a seguinte redação:

"§1º - As obras de reforma e ampliação deverão ser realizadas em consonância com as necessidades elencadas e sugeridas pela direção da UBS e UPA.".



218
07

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

03 – EMENDA MODIFICATIVA

O parágrafo 1º do artigo 3º do Projeto de Lei nº 218/2018 passa a ter a seguinte redação:

"§1º - As placas comerciais obedecerão a proporção de 2/3 (dois terços) para mensagens educativas ou institucionais e 1/3 (um terço) para a identificação da pessoa física ou jurídica participante, sendo a autorização para a publicidade aqui descrita pelo prazo de 12(doze) meses, renovada por igual período desde que novos investimentos sejam realizados.".

04 – EMENDA SUPRESSIVA

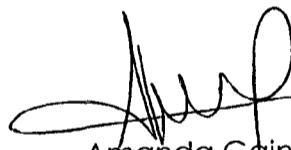
No artigo 7º fica suprimida a expressão: "...no prazo de 90(noventa) dias, a contar da sua publicação...".

05- EMENDA MODIFICATIVA

Renumeração dos artigos, em função da supressão do artigo 4º do Projeto de Lei nº 218/2018.

Dante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade, com as ressalvas acima mencionadas.**

Rio Claro, 07 de janeiro de 2019.



Amanda Gaino Franco
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357



Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 218/2018

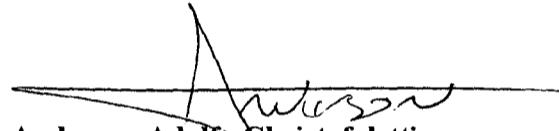
PROCESSO Nº 15253-250-18

PARECER Nº 024/2019

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador, **LUCIANO FEITOSA DE MELO**, Cria o Programa Adote uma UBS – Unidade Básica de Saúde e UPA – Unidade de Pronto Atendimento, no Município de Rio Claro/SP e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **legalidade** do referido Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa de Leis.

Rio Claro, 20 de fevereiro de 2019.



Anderson Adolfo Christofolletti
Presidente



Dermeval Neveseiro Demarchi
Relator

Rafael Henrique Andreatta
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 218/2018

PROCESSO Nº 15253-250-18

PARECER Nº 008/2019

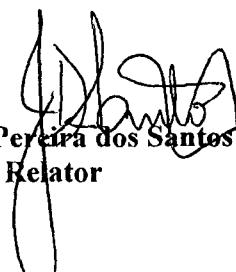
O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador, **LUCIANO FEITOSA DE MELO**, Cria o Programa Adote uma UBS – Unidade Básica de Saúde e UPA – Unidade de Pronto Atendimento, no Município de Rio Claro/SP e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela aprovação do Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa de Leis.

Rio Claro, 25 de fevereiro de 2019.



Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Presidente



José Pereira dos Santos
Relator

Paulo Marcos Guedes
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 218/2018

PROCESSO Nº 15253-250-18

PARECER Nº 011/2019

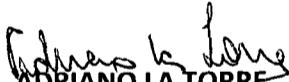
O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador **LUCIANO FEITOSA DE MELO**, Cria o Programa Adote uma UBS – Unidade Básica de Saúde e UPA – Unidade de Pronto Atendimento, no município de Rio Claro/ SP e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela aprovação do Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa de Leis.

Rio Claro, 14 de março de 2019.



CAROLINE GOMES FERREIRA
Presidente



Adriano La Torre
ADRIANO LA TORRE
Relator



Irander Augusto Lopes
IRANDER AUGUSTO LOPES
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 218/2018

PROCESSO Nº 15253-250-18

PARECER Nº 015/2019

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador **LUCIANO FEITOSA DE MELO**, Cria o Programa Adote uma UBS – Unidade Básica de Saúde e UPA – Unidade de Pronto Atendimento, no município de Rio Claro/ SP e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela aprovação do Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa de Leis.

Rio Claro, 25 de março de 2019.

José Claudinei Paiva
Presidente

Thiago Yamamoto
Relator


Geraldo Luís de Moraes
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 218/2018

PROCESSO Nº 15253-250-18

PARECER Nº 017/2019

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador **LUCIANO FEITOSA DE MELO**, Cria o Programa Adote uma UBS – Unidade Básica de Saúde e UPA – Unidade de Pronto Atendimento, no município de Rio Claro/SP e dá outras providências.

A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 04 de abril de 2019.



GERALDO LUIS DE MORAES
Presidente

PAULO ROGÉRIO GUEDES
Relator



MARIA DO CARMO GUILHERME
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 218/2018

EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR AUTOR DO PROJETO.

Nº 01 - EMENDA SUPRESSIVA

"Ficam suprimidos o parágrafo 2º do artigo 3º, bem como o artigo 4º e seu parágrafo único, todos do Projeto de Lei nº 218/2018"

Nº 02 - EMENDA MODIFICATIVA

O parágrafo 1º do artigo 2º e Lei nº 218/2018 passa a ter a seguinte redação:

"§1º - As obras de reforma e ampliação deverão ser realizadas em consonância com as necessidades elencadas e sugeridas pela direção da UBS e UPA".

Nº 03 - EMENDA MODIFICATIVA

O parágrafo 1º do artigo 3º do Projeto de Lei nº 218/2018 passa a ter a seguinte redação:

"§1º - As placas comerciais obedecerão a proporção de 2/3 (dois terços) para mensagens educativas ou institucionais e 1/3 (um terço) para identificação da pessoa física ou jurídica participante, sendo a autorização para a publicidade aqui descrita pelo prazo de 12 (doze) meses, renovada por igual período desde que novos investimentos sejam realizados".

UNIVERSAL

14

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Nº 04 - EMENDA SUPRESSIVA

"No artigo 7º fica suprimida a expressão: "...no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da sua publicação..."

Nº 05 - EMENDA MODIFICATIVA

"Remuneração dos artigos, em função da supressão do artigo 4º do Projeto de Lei nº 2018/2018".

Rio Claro, 12 de fevereiro de 2019.



LUCIANO FEITOSA DE MELO
Vereador

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 218/2018

EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR AUTOR DO PROJETO.

EMENDA MODIFICATIVA 01

A ementa do Projeto Lei nº 218/2018 passa a ter a seguinte redação:

"("Cria o Programa Adote uma UNIDADE DE ATENDIMENTO DA SAÚDE, no município de Rio Claro/SP e dá outras providências".)"

EMENDA MODIFICATIVA 02

O artigo 1º do Projeto de Lei nº 218/2018 passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º - Cria no Município de Rio Claro, o programa “Adote uma UNIDADE DE ATENDIMENTO DA SAÚDE.”

EMENDA MODIFICATIVA 03

O § 1º do artigo 1º do Projeto de Lei nº 218/2018 passa a ter a seguinte redação:

“§ 1º - O programa tem por objetivo a cooperação entre o Poder Público Municipal incentivar pessoas físicas ou jurídicas, visando a doação de bens ou serviços para a construção, conservação, preservação, ampliação e manutenção de Unidades Atendimentos de Saúde.”

EMENDA MODIFICATIVA 04

O parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 218/2018 passa a ter a seguinte redação:

16

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

“§1º - As obras de reforma e ampliação deverão ser realizadas em consonância com as necessidades elencadas e sugeridas pela direção das Unidades Atendimentos de Saúde.”

EMENDA MODIFICATIVA 05

O parágrafo 2º do artigo 2º e Lei nº 218/2018 passa a ter a seguinte redação:

“§2º - Os investimentos, de qualquer natureza, realizados pelos cooperantes junto às Unidades de Atendimentos de Saúde não substituirá as responsabilidades da Fundação Municipal de Saúde, devendo as doações se constituir em bônus.”

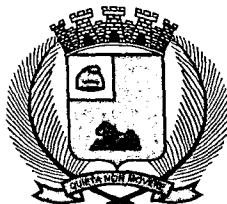
EMENDA MODIFICATIVA 06

O artigo 3º do Projeto de Lei nº 218/2018 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º - Às pessoas físicas ou jurídicas, participantes do Programa Adote uma UNIDADE DE ATENDIMENTO DA SAÚDE, fica permitida a afixação, no próprio municipal adotado, de placa com logotipo, no caso de empresa, alusiva ao evento, reservando-se espaço para mensagens educativas ou institucionais.”

Rio Claro, 09 de Maio de 2019.

luciano feitosa
LUCIANO FEITOSA DE MELO
Vereador



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.0014/19

Rio Claro, 29 de abril de 2019

Senhor Presidente:

Encaminho a essa Colenda Casa de Leis, incluso Projeto de Lei que altera a destinação de áreas de uso comum do povo, convertendo de via pública para sistema de lazer.

A alteração ora proposta se faz necessária para fins de implantação de um campo de futebol e demais dependências, buscando proporcionar aos moradores daquela região um espaço onde possam se reunir, praticar atividades físicas, estimulando a vida em sociedade.

Cabe ressaltar que os trechos de via pública que serão utilizados apresentam-se como trecho final de via pública sem saída, não havendo qualquer interferência no sistema viário da região.

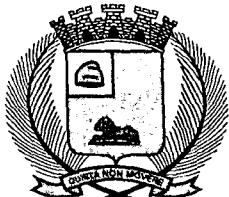
Por fim, importante ressaltar que a construção do campo de futebol e dependências será realizada com verbas que já se encontram disponíveis por meio de Contrato/Convênio CEF/OGU, cujo prazo de utilização está se findando.

Na certeza de que o referido Projeto de Lei merecerá a costumeira atenção de Vossa Excelência e de todos os nobres Edis, aproveito o ensejo para apresentar os meus protestos da mais alta estima e distinta consideração, requerendo-se o trâmite com prioridade, com fulcro no Artigo 50 da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Atenciosamente,

JOÃO TEIXEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
ANDRE LUIS DE GODOY
D.D.Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 074/2019

(Altera a destinação de área de uso comum do povo, gravada como via pública, para sistema de lazer, e dá outras providências)

Artigo 1º - Fica alterada a destinação das áreas de uso comum do povo abaixo transcrita, gravadas originalmente como via pública, passando a sua utilização para sistema de lazer:

"Uma área, dita parte da Avenida Marginal BV, do núcleo denominado "Recanto Verde II", situado nesta cidade, localizada entre a Avenida 104 BV e divisa de loteamentos, que assim se descreve: inicia-se em um ponto cravado no alinhamento predial, lado par, da Avenida 104 BV, distante 72,96 metros do alinhamento predial, lado ímpar, da Rua 22 BV; daí segue pelo prolongamento do alinhamento da Avenida 104 BV pela distância de 43,41 metros e rumo de 83°24'33" SW confrontando nessa face com a própria Avenida Marginal BV; daí vira à direita e segue pela distância de 68,40 metros rumo de 38°26'16" NE, confrontando nessa face com área do município de Rio Claro; daí vira à direita e segue pela distância de 24,77 metros e rumo de 73°22'40" SE, confrontando nessa face com Balão de Retorno e área institucional do loteamento Jardim Boa Vista II (matrícula 47.460 1º ORI), daí vira à direita e segue pela distância de 41,84 metros e rumo de 38°26'16" SW; daí segue em curva à esquerda pela confluência da Avenida Marginal BV com a Avenida 104 BV, com raio de 4,50 metros e desenvolvimento de 10,61 metros, confrontando nessas faces com área institucional do Núcleo Recanto Verde II (matrícula 49.697 1º ORI), até atingir o ponto inicial dessa descrição, encerrando uma área de 1.396,26 metros quadrados."

"Uma área, dita Balão de Retorno, do loteamento denominado "Jardim Boa Vista II", situado nesta cidade, que assim se descreve: inicia-se num ponto, distante 65,00 metros em linha reta no azimute 286°26'38", do alinhamento predial lado ímpar, da Rua 22 BV cravado na divisa de loteamentos; daí deflete à direita e segue em curva à direita com raio de 9,00 metros e desenvolvimento de 4,74 metros; daí segue em curva à esquerda com raio de 10,00 metros e desenvolvimento de 41,79 metros; daí segue em curva à direita com raio de 9,00 metros e desenvolvimento de 4,61 metros; daí segue com distância de 5,65 metros, confrontando nessas faces com área institucional (matrícula 47.460 1º CRI) do Jardim Boa Vista II; daí deflete à esquerda com distância de 15,95 metros e azimute de 106°26'38", confrontando nessa face com a área do município de Rio Claro, parte do Núcleo Recanto Verde II, até encontrar o ponto onde iniciou esta descrição, encerrando a área de 364,83 metros quadrados."

Artigo 2º - A conversão da utilização das áreas acima indicadas se faz necessária para que o Poder Público Municipal viabilize a construção de um campo de futebol e dependências, no bairro Boa Vista, cujas obras integram Contrato/Convênio CEF/OGU.

Artigo 3º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário. 19

X



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

JOÃO TEIXEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal

20

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 74/2019, REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 74/2019, PROCESSO Nº 15.358-089-19.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 74/2019, de autoria do Poder Executivo Municipal, que altera a destinação de área de uso comum do povo, gravada como via pública, para sistema de lazer, e dá outras providências.

Em relação ao disposto no Projeto de Lei em análise, esta Procuradoria Jurídica esclarece o seguinte:

Compete ao município privativamente dispor sobre os bens que lhe pertençam, a teor do art. 8º, inciso VIII, cabendo a Câmara Municipal deliberar em conformidade com o art. 14, ambos da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

A competência para dispor sobre a referida matéria, por ser um bem imóvel, é de iniciativa do Prefeito Municipal.

Sob esse diapasão, a legitimidade está patente.

RW
21

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

O Poder Executivo dispõe no presente projeto de lei a alteração da destinação de áreas de uso comum do povo, gravada originalmente como via pública e agora sendo transformada para área de lazer.

Pois bem, em se tratando de alteração de finalidade de bem imóvel algumas considerações merecem ser tecidas.

O Código Civil Brasileiro, no seu artigo 98, conceitua os bens públicos como sendo aqueles pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno.

Nesse sentido, o artigo 99 do Código Civil faz uma divisão tripartite, classificando-os em três diferentes espécies:

I – Bens de uso comum do povo: mares, rios, estradas, ruas, praças;

II – Bens de uso especial: edifícios ou terrenos aplicados a serviço ou estabelecimento Federal, Estadual ou Municipal, inclusive de suas autarquias;

III – Bens dominicais: que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada dessas entidades.

Ademais, os bens públicos podem ser classificados quanto à titularidade, podendo ser federais, estaduais/distritais e municipais, quanto à destinação podendo ser de uso comum do povo e de uso especial e quanto à disponibilidade podendo ser indisponíveis, ou seja, aqueles que não podem dispor de modo a preservarem a finalidade a que foram destinados e disponíveis, os quais possuem a característica de patrimonialidade, entretanto, diferentemente dos anteriores, os mesmos podem ser alienados dentro dos parâmetros estabelecidos na lei.

218

22

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

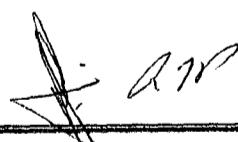
O imóvel de propriedade do município de uso comum do povo, só mudará sua gravação de via pública para sistema de lazer. E isto é possível já que o mesmo, em se tratando de bem imóvel, manterá sua utilização em prol da população.

Cabe, portanto, analisar a legalidade do procedimento previsto neste projeto de lei.

a) A alteração da destinação de área de uso comum do povo esta relacionada à presença ou não dos pressupostos para que determinado bem esteja destinado. Assim a alteração pode se dar de maneira expressa ou tácita. Na primeira hipótese decorre de ato administrativo ou lei, enquanto na segunda, resultam de atuação direta da administração, sem manifestação expressa de sua vontade, ou de fato de sua natureza.

Todo bem público possui sua destinação de acordo com o seu uso e utilização.

Ressalta-se que, como já dito anteriormente, os bens de uso comum do povo e os bens de uso especial não são alienáveis enquanto conservarem tal qualificação, ou seja, somente após uma desafetação podem ser alienáveis, e assim mesmo, nos termos da Lei.



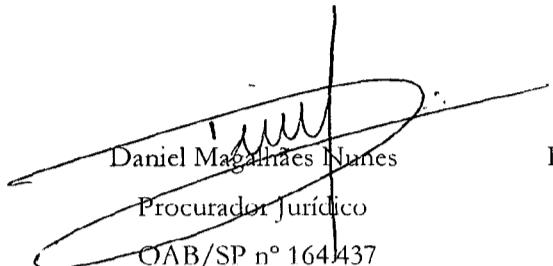
23

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço **reveste-se de legalidade**.

Rio Claro, 03 de maio de 2019.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624

Amanda Gaino Franco

Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 074/2019

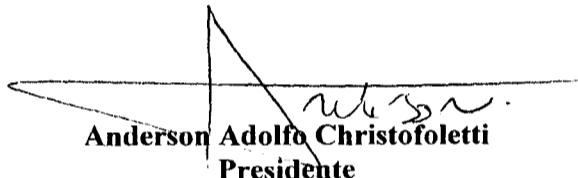
PROCESSO Nº 15358-089-19

PARECER Nº 086/2019

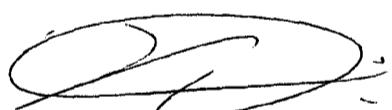
O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, Altera a destinação de área de uso comum do povo, gravada como via pública, para sistema de lazer, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição e Justiça acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela legalidade do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 03 de maio de 2019.


Anderson Adolfo Christofoletti

Presidente


Dermeval Nevoeiro Demarchi

Relator


Rafael Henrique Andreatta

Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI N° 074/2019

PROCESSO N° 15358-089-19

PARECER N° 027/2019

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, Altera a destinação de área de uso comum do povo, gravada como via pública, para sistema de lazer, e dá outras providências.

A Comissão de Administração Pública acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela aprovação do referido Projeto de Lei.

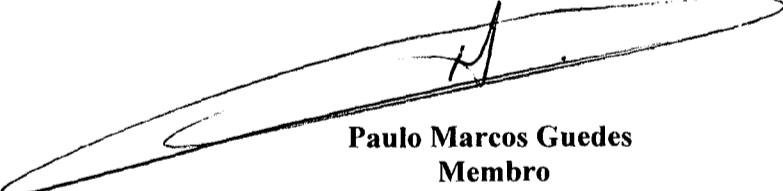
Rio Claro, 06 de maio de 2019.



Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Presidente



José Pereira dos Santos
Relator



Paulo Marcos Guedes
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 074/2019

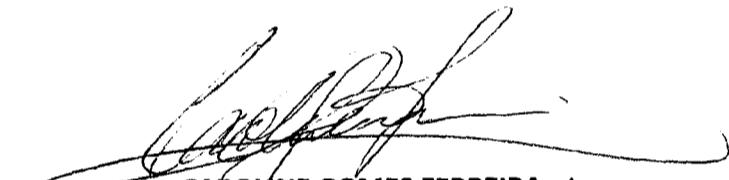
PROCESSO Nº 15358-089-19

PARECER Nº 025/2019

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, Altera a destinação de área de uso comum do povo, gravada como via pública, para sistema de lazer, e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do referido Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Edilidade.

Rio Claro, 07 de maio de 2019.



CAROLINE GOMES FERREIRA
Presidente



ADRIANO LA TORRE
Relator

IRANDER AUGUSTO LOPES
Membro

27

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO, POLÍTICA URBANA E RURAL MEIO-AMBIENTE

PROJETO DE LEI Nº 074/2019

PROCESSO Nº 15358-089-19

PARECER Nº 003/2019

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, Altera a destinação de área de uso comum do povo, gravada como via pública, para sistema de lazer, e dá outras providências.

Esta Comissão de opina pela **aprovação** do referido Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa de Leis.

Rio Claro, 08 de maio de 2019.



Jose Júlio Lopes de Abreu
Presidente

Dermeval Nevoeiro Demarchi
Relator



Geraldo Luis de Moraes
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 074/2019

PROCESSO Nº 15358-089-19

PARECER Nº 031/2019

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, Altera a destinação de área de uso comum do povo, gravada como via pública, para sistema de lazer, e dá outras providências.

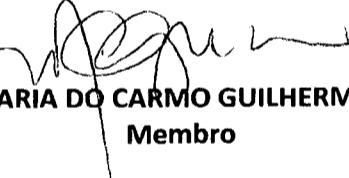
A **COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS** acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 09 de maio de 2019.



GERALDO LUIS DE MORAES
Presidente

PAULO ROGÉRIO GUEDES
Relator



MARIA DO CARMO GUILHERME
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 05/2019

(Dispõe sobre as contas da Prefeitura Municipal de Rio Claro, referente ao exercício de 2015).

Artigo 1º - Ficam aprovadas as contas da Prefeitura Municipal de Rio Claro, relativas ao exercício de 2015.

Artigo 2º - O presente Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 25 de março de 2019.

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS



GERALDO LUIS DE MORAES
PRESIDENTE



PAULO ROGÉRIO GUEDES
RELATOR



MARIA DO CARMO GUILHERME
MEMBRO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARARAS – UR.10

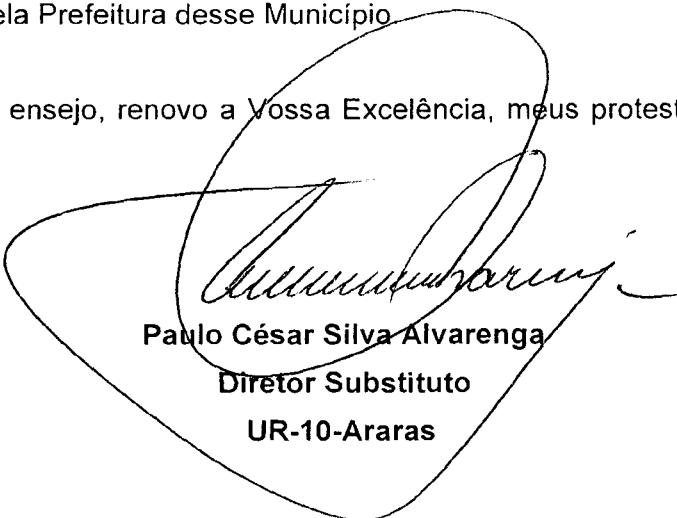
Araras, em 22 de março de 2019.

Of. 016/2019 - ADM
REF. TC-2242/026/15

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para os fins previstos no artigo 31 da Constituição Federal, c.c. o artigo 150 da Carta Magna Estadual, o processo TC-2242/026/15, constituído por 02 (dois) volumes, com 381 folhas, acompanhado de 07 anexos e 01 (um) volume do Acessório 1 – Acompanhamento da Gestão Fiscal (TC-2242/126/15), relativos ao exame das Contas do exercício de 2015, apresentadas pela Prefeitura desse Município.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência, meus protestos de estima e consideração.


Paulo César Silva Alvarenga

Diretor Substituto

UR-10-Araras

A Sua Excelência o Senhor
André Luis de Godoy
DD. Presidente da Câmara do Município de Rio Claro - SP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
38ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no Auditório
"Prof. José Luiz de Anhaia Mello".



366
TC-002242-026-15
Municipal

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

DATA DA SESSÃO -05-12-2018

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, conforme exposto no voto do Relator e nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntados aos autos, emitindo-se parecer favorável, referente às contas da Prefeitura Municipal de Rio Claro, exercício de 2015, mantendo-se, contudo, as recomendações e determinações constantes do voto originário.

PRESIDENTE - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS RAFAEL
NEUBERN DEMARCHI COSTA

MUNICÍPIO: RIO CLARO
EXERCÍCIO: 2015

- 1 - Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1;
- 2 - Ao Cartório do Relator para:
 - a) redação e publicação do parecer;
 - b) oficiar conforme o determinado na decisão de fls. 319 se isto ainda não houver sido feito;
- 3 - Ao DSF-I para cumprir o determinado na decisão de fls. 319, se isto ainda não houver sido feito.

SDG-1, em 07 de dezembro de 2018

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/pf/mer/rpl

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Sede - Centro - SP - CEP 01017-906 PABX 3292-3266
INTERNET: www.tce.sp.gov.br

ESTADO DE SÃO PAULO
TRIBUNAL DE CONTAS
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
38ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no Auditório
"Prof. José Luiz de Anhaia Mello".

32



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-002242.026.15



38ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 5 DE DEZEMBRO DE 2018, NO AUDITÓRIO "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".

PRESIDENTE - Conselheiro Renato Martins Costa

RELATOR - Conselheiro Antonio Roque Citadini

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Rafael Neubern Demarchi Costa

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

PROCESSO - TC-002242/026/15

MUNICÍPIO: Rio Claro.

PREFEITO: Palmínio Altimari Filho.

EXERCÍCIO: 2015.

REQUERENTE: Palmínio Altimari Filho - Prefeito à época.

EM JULGAMENTO: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 31-10-17, publicado no D.O.E. de 13-03-18.

ADVOGADOS: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Adriana Albertino Rodrigues (OAB/SP nº 194.899), Janaína de Souza Cantarelli (OAB/SP nº 199.191), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

ACOMPANHA: TC-002242/126/15.

PROCURADORA DE CONTAS: Renata Constante Cestari.

FISCALIZAÇÃO ATUAL: UR-10 - DSF-I.

RELATOR - Senhor Presidente, senhores Conselheiros, senhor Procurador-Geral do Ministério Pùblico de Contas e senhor Secretário-Diretor Geral. **Item 22**. O processo em pauta trata de Pedido de Reexame formulado por Palminio Altimari Filho, ex-Prefeito Municipal de Rio Claro, contra o parecer prévio emitido sobre a prestação de contas anuais, relativas ao exercício de 2015.

(RELATÓRIO E VOTO PRELIMINAR JUNTADOS AOS AUTOS)

Recurso em termos, dele conheço.

PRESIDENTE - Em discussão. Em votação. Conhecido.

RELATOR - Passo ao voto de mérito.

(VOTO DE MÉRITO JUNTADO AOS AUTOS)

PRESIDENTE - Voto que está em discussão. Para discutir, Conselheira Cristiana de Castro Moraes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-002242.026.15



CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Senhor Presidente, senhores Conselheiros, só para deixar registrado, neste caso vou acompanhar o voto do Relator, porque a matéria é um pouco diferente. A questão do recolhimento dos encargos sociais estava sub judice e estava sendo discutido. A matéria diferente, por isso eu vou acompanhar.

RELATOR - Para mim já é um prêmio acompanhar nessa matéria, porque achei que a dúvida persistia, mas está bom.

PRESIDENTE – Continua em discussão. Encerrada a discussão. Em votação. Aprovado.

DECISÃO CONSTANTE DE ATA: Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, conforme exposto no voto do Relator e nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntados aos autos, emitindo-se parecer favorável, referente às contas da Prefeitura Municipal de Rio Claro, exercício de 2015, mantendo-se, contudo, as recomendações e determinações constantes do voto originário.

Taquígrafos: **Analhy e Nicomedes**
SDG-1-ESBP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
38ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, DIA 05/12/2018

ITEM 22

TC-002242/026/15

Município: Rio Claro.

Prefeito(s): Palmínio Altimari Filho.

Exercício: 2015.

Requerente(s): Palmínio Altimari Filho - Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 31-10-17, publicado no D.O.E. de 13-03-18.

Advogado(s): Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Adriana Albertino Rodrigues (OAB/SP nº 194.899), Janaina de Souza Cantarelli (OAB/SP nº 199.191), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

Acompanha(m): TC-002242/126/15.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

O processo em pauta trata de Pedido de Reexame formulado por Palminio Altimari Filho, ex-Prefeito Municipal de Rio Claro, contra o parecer prévio emitido sobre a prestação de contas anuais, relativas ao exercício de 2015.

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Anexo - Centro - SP - CEP 01017-906
PABX: 3292-3266 - **INTERNET:** www.tce.sp.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

370

A E. Segunda Câmara, em sessão de 31 de outubro de 2017, ao apreciar a citada prestação de contas, emitiu parecer desfavorável à sua aprovação devido: à falta de recolhimento dos encargos sociais referentes às competências de abril a novembro de 2015; abertura de créditos adicionais e suplementares; e aumento da dívida de curto prazo.

O parecer foi publicado no DOE de 13 de março de 2018, e o pedido (fls. 329/351), protocolado no dia 23 de abril de 2018, dentro do prazo.

Em síntese, o recorrente alega, em apertada síntese: **que** os recolhimentos das contribuições ao RPPS do período de abril a novembro de 2015 foram objeto de parcelamento com depósitos judiciais no valor mensal de R\$ 403.352,65 para quitar a dívida com o Instituto; **que** apesar de várias tentativas desde setembro/2015 como o Instituto e o Conselho não houve acerto para a confissão da dívida e em virtude disso a Prefeitura optou por realizar o depósito judicial; **que** este depósito foi feito mensalmente desde dezembro/2015 até junho/2016; **que** a questão dos encargos segundo entendimento deste Tribunal não é passível por si só de corroborar o

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Anexo - Centro - SP - CEP 01017-906
PABX 3292-3266 - INTERNET: www.tce.sp.gov.br

36



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

374

juízo de reprovação das contas como, por exemplo, o decidido nos processos TC - 1730/026/13, TC - 2116/026/15 e TC - 1829/026/12, TC - 198/026/14, TC - 2177/026/15; que a abertura de créditos adicionais se deu em razão do permissivo estabelecido na Lei Orçamentária Anual do Município; que os cálculos financeiros referentes a dívida de curto prazo estão incorretos e na verdade houve aumento da dívida a curto prazo do município.

Assessoria Técnica, Chefia da ATJ e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

PRELIMINARMENTE, presentes os requisitos de admissibilidade, **VOTO PELO CONHECIMENTO DO PEDIDO.**

NO MÉRITO, entendo que as razões recursais foram suficientes para reverter os motivos que ensejaram o parecer desfavorável.

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Anexo - Centro - SP - CEP 01017-906
PABX 3292-3266 - INTERNET: www.tce.sp.gov.br

37



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

372

Isto porque conforme destacado pelo recorrente a nova orientação jurisprudencial indica que a adoção de providências referentes ao parcelamento das dívidas previdenciárias nos termos das regras estabelecidas pelo Ministério da Previdência Social, especialmente na MP 778/17, e Portaria MF 333/2017, tem o condão de afastar a falha detectada.

E no presente caso verifica-se pela documentação juntada pela Assessoria Técnica que no exercício de 2016, nos autos do processo judicial TJ/SP nº 100653.51.2016.8.26.0510, a Administração conseguiu finalmente celebrar acordo com o Instituto de Previdência local, havendo ainda informação no relatório das contas do exercício de 2016 (TC - 6884/989/16) que os pagamentos autorizados pela Lei Municipal nº 5.129/2017¹ vêm sendo cumpridos regularmente.

Assim, diante da interpretação que este Tribunal tem dado à matéria como pode se constatar nas decisões proferidas em casos similares (TC -

¹ Reparcelamento e parcelamento de débitos do Município de Rio Claro, englobando débitos da Administração Direta e Indireta, como suas fundações e autarquias, com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

371

198/026/14, TC - 1730/026/13, TC - 2177/026/15, TC - 2105/026/15, TC - 4420/989/16 e TC - 186/026/14, dentre outros) a falha não é capaz de comprometer as contas em sua totalidade.

As demais impropriedades detectadas - abertura de créditos adicionais e aumento da dívida de curto prazo - são de menor potencial e também podem ser relevadas.

Diante do exposto, VOTO pelo PROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME interposto, emitindo-se parecer favorável, referente às contas da Prefeitura Municipal de Rio Claro, exercício de 2015, mantendo-se, contudo, as recomendações e determinações constantes do voto originário.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

GNA

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Anexo - Centro - SP - CEP 01017-906
PABX 3292-3266 - INTERNET: www.tce.sp.gov.br

39



374

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

P A R E C E R

TC-002242/026/15

Município: Rio Claro.

Prefeito: Palminio Altimari Filho.

Exercício: 2015.

Requerente: Palminio Altimari Filho - Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 31-10-17, publicado no D.O.E. de 13-03-18.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Adriana Albertino Rodrigues (OAB/SP nº 194.899), Janaína de Souza Cantarelli (OAB/SP nº 199.191), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

Acompanha: TC-002242/126/15.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. MUNICÍPIO: RIO CLARO.
EXERCÍCIO: 2015. CONHECIDO E PROVÍDO. V.U.

Razões do pedido acolhidas. Adoção de providências referentes ao parcelamento das dívidas previdenciárias, nos termos das regras estabelecidas pelo Ministério da Previdência Social, especialmente na MP 778/17, e Portaria MP 333/2017. De acordo com documentação verificada nos autos do processo judicial TJ/SP nº 100653.51.2016.8.26.0510, a Administração conseguiu finalmente celebrar acordo com o Instituto de Previdência local. Pagamentos autorizados pela Lei Municipal nº 5.129/2017, vêm sendo cumpridos regularmente. Precedentes: TC-98/026/14, TC-1730/026/13, TC-2177/026/15, TC-2105/026/15, TC-4420/989/16 e TC-186/026/14. Falhas relevadas, visto que não comprometem as contas em sua totalidade.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-002242/026/15.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sob a presidência do Conselheiro Renato Martins Costa, em sessão de 05 de dezembro de 2018, pelo Voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, emitindo-se parecer favorável, referente às contas da Prefeitura Municipal de Rio Claro, exercício de 2015.

N
f



375

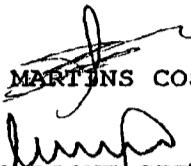
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

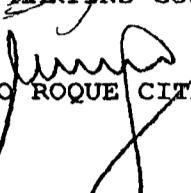
mantendo-se, contudo, as recomendações e determinações constantes do voto originário.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa.

Publique-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.


RENATO MARTINS COSTA - Presidente

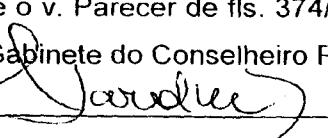

ANTONIO ROQUE CITADINI - Relator

MS

PUBLICADO NO DOE DE 16/12/18

Fl. 376
TC-002242/026/15
Rubens

CERTIDÃO

CERTIFICO que o v. Parecer de fls. 374/375 transitou em julgado em 29/01/2019. Cartório do Gabinete do Conselheiro Renato Martins Costa, em 5 de fevereiro de 2019.  DAVID VIEIRA DA COSTA – Agente da Fiscalização.

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Anexo I - 3º andar - Centro - SP - CEP: 01017-906
FONES: 3292-3250 e 3292-3499 - **INTERNET:** gcrmc@tce.sp.gov.br - www.tce.sp.gov.br

42

377

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

Oficio GCRMC nº 32/2019
TC-002242/026/15

Senhor Prefeito

Pelo presente, encaminho a Vossa Excelência cópia do inteiro teor das manifestações da Assessoria Técnica e Jurídica, do Ministério Público de Contas e das decisões da E. Segunda Câmara e do E. Tribunal Pleno, publicadas no DOE de 13/03/2018 e 19/01/2019, para conhecimento e providências.

Apresento a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro-Presidente
Segunda Câmara

Excelentíssimo Senhor
JOÃO TEIXEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal de Rio Claro
RIO CLARO – SP
rbra

ENDEREÇO: AV. Rangel Pestana, 315 - Anexo I - 3º andar - Centro - SP - CEP: 01017-906

A validação desse documento é a obtenção de seu original eletrônico e digitalmente assinado deve ser realizada em <http://www.tce.sp.gov.br/document> com o código: 6343-25-2-0371-2628

43



Fl. 378

RKI

Processo: TC-002242/026/15

Interessada: Prefeitura Municipal de Rio Claro

Assunto: Contas Anuais de 2015

Atendidas as determinações da Decisão de folha
319.

Ao DSF-I.

Cartório GCRMC, 15 de março de 2019.



DAVID VIEIRA DA COSTA

Respondendo pelo Expediente do Cartório



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 379

TC 2242/026/15

Henrique

Visto.

À Unidade Regional de Araras para cumprir o
determinado no item 3 da r. Decisão de fls. 366.

DSF-II, 19 de março de 2019.


ALEXANDRE TEIXEIRA CARSOLA
Diretor Técnico de Departamento

/HJ

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 — Centro — SP — CEP: 01017-906 PABX (011) 3258-3266
INTERNET: www.tce.sp.gov.br E-MAIL: gp@tce.sp.gov.br



380

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARARAS – UR.10

Araras, em 22 de março de 2019.

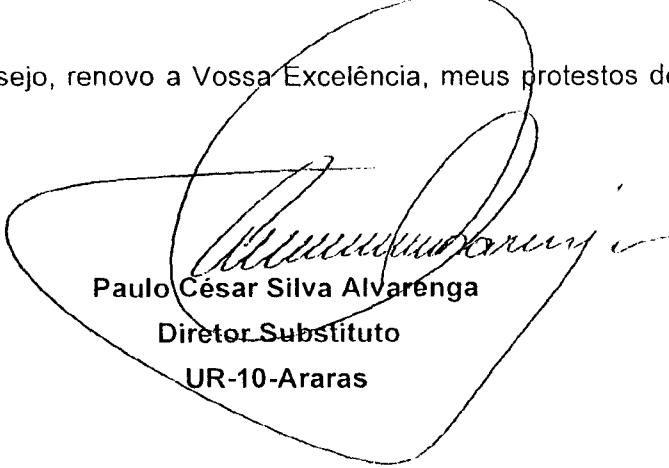
Of. 017/2019 - ADM
REF. TC-2242/026/15

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Encaminho a Vossa Excelência, em face ao disposto no artigo 33, inciso XIII, da Constituição Estadual, cópia da Decisão emitida pela E. Segunda Câmara desta Casa, na sessão de 31/10/2017, bem como da r. Decisão do E. Tribunal Pleno, sessão de 05/12/2018, exaradas nos autos do processo TC-2242/026/15, que tratou das contas do exercício de 2015, apresentadas pelo Órgão de Governo de Rio Claro.

Comunico a Vossa Excelência que, nesta data, envio à Câmara Municipal local, para os fins previstos no artigo 31 da Magna Carta Federal, c.c. o artigo 150 da Constituição Estadual, o processo supracitado, constituído por 02 (dois) volumes, com 381 folhas, acompanhado de 07 anexos e 01 (um) volume do Acessório 1 – Acompanhamento da Gestão Fiscal (TC-2242/126/15), relativos ao exame das Contas do exercício de 2015, apresentadas por essa Prefeitura.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência, meus protestos de estima e consideração.


Paulo César Silva Alvarenga
Diretor Substituto
UR-10-Araras

A Sua Excelência o Senhor
João Teixeira Junior
DD. Prefeito do Município de Rio Claro - SP.

46



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARARAS – UR.10

3818

Araras, em 22 de março de 2019.

Of. 016/2019 - ADM
REF. TC-2242/026/15

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para os fins previstos no artigo 31 da Constituição Federal, c.c. o artigo 150 da Carta Magna Estadual, o processo TC-2242/026/15, constituído por 02 (dois) volumes, com 381 folhas, acompanhado de 07 anexos e 01 (um) volume do Acessório 1 – Acompanhamento da Gestão Fiscal (TC-2242/126/15), relativos ao exame das Contas do exercício de 2015, apresentadas pela Prefeitura desse Município.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência, meus protestos de estima e consideração.

Paulo César Silva Alyarenga
Diretor Substituto
UR-10-Araras

A Sua Excelência o Senhor
André Luis de Godoy
DD. Presidente da Câmara do Município de Rio Claro - SP.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO REFERENTE AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 05/2019 – PROCESSO N° 15322-053-19.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria emite Parecer Jurídico a respeito do Projeto de Decreto Legislativo nº 05/2019, de autoria da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças desta Casa Legislativa, que aprova as contas da Prefeitura Municipal de Rio Claro referente ao exercício de 2015.

Preliminarmente, esta Procuradoria ressalta que não lhe cabe tecer Parecer Jurídico a respeito do teor contido no Projeto de Decreto Legislativo em apreço, ou seja, analisar as contas do exercício financeiro de 2015, mas unicamente sobre a legalidade do seu processamento.

Quanto ao mérito, esta Procuradoria transcreve o disposto na Resolução nº 244, de 16 de novembro de 2006 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro):



48

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

"Artigo 195 – Recebido o parecer do Tribunal de Contas, o Presidente da Câmara encaminhá-lo-á à Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e finanças, que terá o prazo de 60 (sessenta) dias para emitir parecer, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo".

A Lei Orgânica do Município de Rio Claro determina que o controle externo do Poder Executivo municipal é feito pela Câmara Municipal:

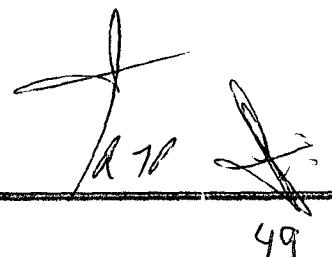
"Artigo 65 – O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, cabendo-lhe:

I - apreciar as contas anualmente prestadas pelo Poder Executivo, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em 60 (sessenta) dias a contar do seu recebimento".

Neste mesmo sentido, mas em âmbito Federal, temos o artigo 49, inciso IX, da Carta Magna.

A propósito, ensina o saudoso jurista Hely Lopes Meirelles:

"As contas já chegarão à Edilidade com o parecer do Tribunal ou do órgão equivalente, facilitando, assim, a apreciação e julgamento do plenário, que após a votação na forma regimental, consubstanciará a deliberação concernente às do Prefeito em decreto legislativo, e às do presidente da mesa em resolução". (Direito Municipal Brasileiro, 12ª Edição, página 651).



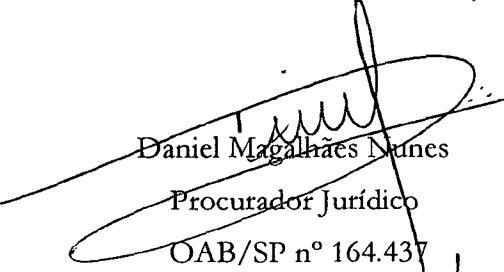
A handwritten signature in black ink, appearing to be the author's name, is written over a horizontal line. Below the signature, the number '49' is handwritten in the bottom right corner.

Câmara Municipal de Rio Claro

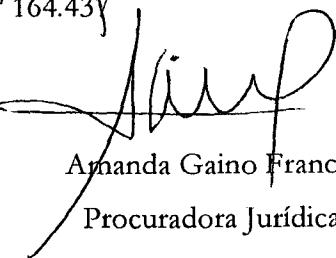
Estado de São Paulo

Dante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende pela legalidade do processamento relativo ao Projeto de Decreto Legislativo nº 05/2019.

Rio Claro, 03 de abril de 2019.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357